

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE BRASÍLIA – DF.

*“é uma experiência eterna que todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até encontrar os limites... Para que não possam abusar do poder, precisa que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”* (MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. “O Espírito das Leis”, Livro XI, capítulo IV, Ed. Saraiva, 1967, trad. Des. Pedro Vieira Mota, pág. 163).

**ENIO JOSÉ VERRI**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1973095-6, SSP/PR, inscrito no CPF nº 397.377.059-04 e título de eleitor nº 037623650663 – Zona 066 - Seção 0052, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF e endereço eletrônico [dep.enioverri@camara.leg.br](mailto:dep.enioverri@camara.leg.br); **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº 3996866-5 – SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15 e título de eleitor nº 008832570493 – Zona 135 - Seção 0372, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**; brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, CPF nº 428.449.240-34 e título de eleitor nº 008832570493 – Zona 147 - Seção 207, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, Brasília/DF e **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, brasileira, casada, portadora do RG 1910471/ITEP-RN, CPF 053.528.974-00 e título de eleitor nº 024971631643 – Zona 001 - Seção 0201, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (PT/RN), com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 748 - Anexo IV – Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados ao final assinados, com substrato nos artigos 5º, LXXII e 37, “caput”, da Constituição Federal e com base nos dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL**  
*(Com pedido de medida liminar)*

Em face do Senhor Presidente da República, **Jair Messias Bolsonaro**, devendo ser citado no Palácio do Planalto, sede do Poder Executivo Federal e **Alexandre Ramagem**,

atualmente no exercício do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, devendo ser citado no seguinte endereço: SPO – Brasília/DF, e, ainda, e a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.231/0001-55, cuja representação incumbirá, nos termos do artigo 75, I do CPC/2015, a Advocacia-Geral da União-AGU, com endereço sito à SAUS Quadra 3, Lote 5, 6, Brasília/DF, tendo em vista a prática de condutas ilegais e imorais (***desvio de finalidade e abuso de poder***), tudo em face dos fatos e fundamentos de direito adiante delineados.

### **I – Da Competência da Justiça Federal.**

Conquanto o primeiro Requerido, em razão do cargo que ocupa, ostente foro por prerrogativa de função na seara do Supremo Tribunal Federal para uma parte dos feitos judiciais, é da primeira instância a competência para conhecer da presente Ação Popular.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Maior:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá” (AO 859/AP-QO, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 1º/8/2003).

“AÇÃO POPULAR CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102 DA MAGNA CARTA. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, NA FORMA DO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 113 DO CPC. Descabe a declinação da competência, por não ser ambígua a matéria (MS 24.700 AgR, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio). De outra parte, esta egrégia Corte não pode se transformar em órgão de orientação e consulta das partes, "resolvendo, em caráter definitivo, irreversível, questão sobre a competência de um Juízo ou Tribunal, sem que aquele ou este tenha tido oportunidade de admiti-la ou rejeitá-la" (Embargos de Declaração na Petição 3.326, Relator Ministro Celso de Mello). Agravo regimental desprovido” (Pet. 3422/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 2/12/2005).

Assim, é competente o juízo federal da Seção Judiciária de Brasília, para conhecer do ato ilegal e imoral (por desvio de finalidade e abuso de poder), ora levado ao descortino do Poder Judiciário, via Ação Popular.

## **II – Do Litisconsórcio Passivo Necessário.**

Com efeito, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei n.º 4.717, de 1965, dirige-se a Ação Popular contra todos que, por ação, hajam “*praticado, autorizado, ratificado ou aprovado o ato impugnado*”, ou que, “*por omissão*”, houverem “*dado oportunidade a lesão*”.

Assim é que a presente Ação Popular há que ter no polo passivo de sua relação processual o Exmo. Sr. Presidente da República, **Jair Messias Bolsonaro**, e o Senhor Diretor-Geral da ABIN, **Alexandre Ramagem**, ambos responsáveis pela prática de condutas ilegais e imorais (**desvio de finalidade e abuso de poder**), consistente na produção de relatórios objetivando interferir e embaraçar investigações sobre organização criminosa em que o Senador Flávio Bolsonaro, filho do primeiro Requerido, figura como suspeito de chefiar referida organização, e, ainda, acusado pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro no denominado caso Queiroz e das “rachadinhas” na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro- ALERJ.

## **III – Do Foro.**

O art. 5º da Lei de regência da *actio popularis* está assim ementado, **verbis**:

*“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.”*

Como a ação (**visa coibir desvio de finalidade e abuso de poder em órgão da Administração Pública Federal**) repercute em todo o Brasil, regular é o aforamento do presente feito na capital do País, tendo-se em conta estarem atendidos os pressupostos legais, mormente de ser a Ação dirigida contra atos de manifesta ilegalidades e improbidade, como se demonstrará, perpetrado pelos Requeridos, em face de órgão da Administração Pública do Brasil, sediado em Brasília - DF.

## **IV - Da Legitimidade Ativa dos Autores**

Como cediço, a Ação Popular requer para sua propositura a condição de cidadão, ou seja, demonstração de pleno gozo da legitimidade ativa para o exercício do

voto.

Nesse sentido, conforme se deduz, os Autores encontram-se no pleno exercício de seus direitos ao voto, demonstrado pelas cópias dos Títulos de Eleitores acostado à exordial, como prova documental idônea, conferindo-lhes regular alistamento perante a Justiça Eleitoral.

## **V – Do Cabimento da Ação Popular.**

A Ação Popular está consagrada no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição de 1988, no rol dos writs, ao lado do habeas corpus, do mandado de segurança, do habeas data e do mandado de injunção. Além das linhas mestras estampadas no dispositivo constitucional de regência, a Ação Popular também segue o disposto na Lei n. 4.717, de 1965, com as modificações provenientes da Lei n. 6.014, de 1973, da Lei n. 6.513, de 1977, bem como na Lei n. 8.437, de 1992.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de *qualquer cidadão* para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais lesivos do patrimônio público (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, 1998, p. 113-114). Leciona o festejado autor que a Constituição vigente, mantendo o conceito da Carta anterior “aumentou a sua abrangência, para que o cidadão possa ‘anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. E, com efeito, o instrumento de é assim disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, *litteris*:

*“Artigo 5º...*

*...*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; ”*

No mesmo sentido é a disposição contida no *caput* do artigo 1º da Lei 4.717, de 29/06/65.

Por seu turno, o instituto da Ação Popular visa o reconhecimento jurisdicional da prática de ilícitos que atentem contra a moralidade administrativa, pois caracterizadores da grave improbidade que compromete o interesse público.

Nesse diapasão, a Ação Popular é a ação constitucional adequada para a impugnação e desconstituição de atos administrativos lesivos ao patrimônio público em geral, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, com a possibilidade de imediata condenação dos administradores públicos, dos

agentes administrativos e também de terceiros beneficiados pelos atos lesivos, ao ressarcimento dos cofres públicos, em prol da pessoa jurídica lesada.

Não se pode perder de vista que, consoante disposto no caput do artigo 1º da Lei n. 4.717, de 1965, a Ação Popular é admissível não só quando os atos administrativos são lesivos às pessoas jurídicas de direito público interno, mas também quando a lesão atinge as entidades da Administração Pública Indireta (vale dizer, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) e até mesmo outras pessoas jurídicas, desde que subvencionadas pelos cofres públicos.

Portanto, quanto a admissibilidade da Ação Popular, vale ressaltar que é amplo o significado da expressão “patrimônio público”: alcançando não só o patrimônio econômico, os cofres públicos, mas também patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico, estético, paisagístico, ambiental, natural e **moral**, todos passíveis de proteção mediante Ação Popular, em virtude do disposto no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição e do § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1965, com a redação conferida pela Lei n. 6.513, de 1977, consoante assentado na jurisprudência dos tribunais:

*A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.” (REsp n. 1.447.237/MG, 1ª Turma.*

Cumprido salientar que, à toda evidência, não há necessidade da ocorrência de prejuízo econômico-financeiro para a admissibilidade da Ação Popular, pois, ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público, todo e qualquer ato administrativo potencialmente lesivo, enseja o manejo da ação constitucional.

Com se verificará no caso da presente ação constitucional, igual raciocínio deve aplicar-se na eventualidade de **lesão a moralidade administrativa**, pois ainda que não seja possível, por ora, a mensuração dos delitos e da lesão evidenciada nas graves condutas praticadas pelos Requeridos, trazida à lume pela imprensa, autoriza, por si só, o acionamento do Poder Judiciário mediante Ação Popular.

Assim, face a presunção de permanência da prática de condutas ilícitas observadas no interior do órgão de inteligência, como se dilucidará adiante, plenamente justificável o manejo da presente Ação Popular, notadamente para que seja determinado o afastamento do Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, eis que o uso do cargo com o fim de atender interesse privado e interferir em investigação criminal que corre contra o Senador Flávio Bolsonaro, filho do Presidente da República, resta configurada e atenta

contra a **moralidade pública**, até porque, Excelência, os manifestos ilícitos a que se alude foram confirmados pela Advogada que labora na defesa do Senador.

## **VI – Dos fatos e dos Atos Lesivos à Moralidade Pública.**

Como de conhecimento público e notório, nos últimos meses a sociedade tem acompanhado estarecida as sucessivas denúncias veiculadas nos órgão de imprensa e nas redes sociais sobre fatos gravíssimos consubstanciados na produção de relatórios pela Agência Brasileira de Inteligência – Abin, vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional, sediado no Palácio do Planalto e umbilicalmente ligado ao Presidente da República, ora Requerido, em razão da relação de subordinação do Diretor-Geral da Agência ao mandatário maior da República.

As informações trazidas pelos jornais, afirmam de maneira categórica que o Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, teria colocado a estrutura da Agência à disposição da defesa de Flávio Bolsonaro (filho do Presidente da República) para produzir relatórios que possibilitem a anulação do processo no denominado caso Queiroz e das “rachadinhas” na ALERJ, caso em que o filho do Presidente é apontado como o chefe de uma Organização Criminosa.

Nessa linha, assenta a matéria que a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) produziu pelo menos dois relatórios para Flávio Bolsonaro e seus advogados, com orientações sobre o que deveria ser feito para obter os documentos que permitissem embasar um pedido de anulação do caso Queiroz (Processo que envolve o filho do Presidente).

Em dois documentos obtidos e revelado pelo colunista Guilherme Amado, da Revista Época, cuja autenticidade e procedência foram confirmadas pela defesa do Senador, a ABIN detalha o funcionamento da suposta organização criminosa em atuação na Receita Federal (RFB), que, segundo suspeita dos advogados de Flávio, teria feito um escrutínio ilegal em seus dados fiscais para fornecer o relatório que gerou o inquérito das “rachadinhas”.

Enviados em setembro para Flávio e repassados por ele para seus advogados, os documentos contrastam com uma versão do General Augusto Heleno, ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, que afirmou publicamente, bem como em resposta ao Supremo Tribunal Federal, em atendimento à solicitação da eminente Ministra Carmem Lúcia, que não teria ocorrido atuação da Inteligência do governo após a defesa do Senador levar a denúncia a Bolsonaro e a Alexandre Ramagem, Diretor da ABIN, em 25 de agosto de 2020.

Um dos documentos é autoexplicativo ao definir a razão daquele trabalho. Em um campo intitulado “Finalidade”, cita: “Defender FB no caso Alerj demonstrando a nulidade processual resultante de acessos imotivados aos dados fiscais de FB”. Os dois

documentos foram enviados por WhatsApp para Flávio e por ele repassados para sua advogada Luciana Pires.

O primeiro contato do ora Requerido, Alexandre Ramagem, com o caso teria ocorrido numa reunião no gabinete do Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 25 de agosto de 2020, quando aquele teria recebido das mãos das advogadas do Senador Flávio Bolsonaro uma petição solicitando uma apuração especial para obter os documentos que embasassem a suspeita de que ele havia sido alvo da Receita. Alexandre Ramagem ficou com o material, fez cópia e devolveu no dia seguinte à Advogada Luciana Pires, que voltou ao Palácio do Planalto para pegar o documento, recebendo a orientação de que o protocolasse na Receita Federal. A participação da ABIN, a partir daí, seguiu por meio desses relatórios, enviados a Flávio Bolsonaro, com orientações sobre o que a defesa deveria fazer.

No primeiro relatório, o que especifica a finalidade de “defender FB no caso Alerj”, a ABIN, chefiada pelo Senhor Alexandre Ramagem, classifica como uma “linha de ação” para cumprir a missão: “Obtenção, via Serpro, de ‘apuração especial’, demonstrando acessos imotivados anteriores (arapongagem)”. Segundo a matéria, o relatório aborda as dificuldades para a obtenção dos dados pedidos à Receita e, num padrão que permanece ao longo do texto, faz imputações a servidores da Receita e a ex-secretários, a exemplo de Everardo Maciel. “A dificuldade de obtenção da apuração especial (Tostes) e diretamente no Serpro é descabida porque a norma citada é interna da RFB da época do responsável pela instalação da atual estrutura criminosa — Everardo Maciel. Existe possibilidade de que os registros sejam ou já estejam sendo adulterados, agora que os envolvidos da RFB já sabem da linha que está sendo seguida”, estampa o relatório divulgado pela imprensa, referindo-se a José Tostes Neto, chefe da Receita.

O relatório informa ainda a substituição dos “postos”, em provável referência a servidores da Receita, e, sem dar mais detalhes, afirma que essa recomendação já havia sido feita em 2019. “Permanece o entendimento de que a melhor linha de ação para tratar o assunto FB e principalmente o interesse público é substituir os postos conforme relatório anterior. Se a sugestão de 2019 tivesse sido adotada, nada disso estaria acontecendo, todos os envolvidos teriam sido trocados com pouca repercussão em processo interno na RFB!”, explica o texto.

A Agência traça em seguida outra “alternativa de prosseguimento”, que envolveria a Controladoria-Geral da União (CGU), o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Advocacia-Geral da União (AGU). “Com base na representação de FB protocolada na RFB (Tostes), CGU instaura sindicância para apurar os fatos no âmbito da Corregedoria e Inteligência da Receita Federal; Comissão de Sindicância requisita a Apuração Especial ao Serpro para instrução dos trabalhos. Em caso de recusa do Serpro (invocando sigilo profissional), CGU requisita judicialização da matéria pela AGU. (...) FB peticiona acesso à CGU aos autos da apuração especial, visando instruir Representação ao PGR Aras, ajuizamento de ação penal e defesa no processo que se defende no RJ”,

recomenda o texto, resumindo qual é a estratégia: “Em resumo, ao invés da advogada ajuizar ação privada, será a União que assim o fará, através da AGU e CGU — ambos órgãos sob comando do Executivo”.

A reportagem segue afirmando que ainda no primeiro documento produzido, outros dois servidores federais são acusados pela ABIN, o Corregedor-Geral da União, Gilberto Waller Júnior, e o Corregedor da Receita, José Barros Neto. “Existem fortes razões para crer que o atual CGU (Gilberto Waller Júnior) não executar(ia) seu dever de ofício, pois é PARTE do problema e tem laços com o Grupo, em especial os desmandos que deveria escrutinar no âmbito da Corregedoria (amizade e parceria com BARROS NETO)”. Curiosamente, já no fim do documento, a ABIN, comandada pelo delegado da PF Alexandre Ramagem, sugere que Bolsonaro demita Waller Júnior da Corregedoria-Geral e coloque no lugar dele um policial federal: “Neste caso, basta ao 01 (Bolsonaro) comandar a troca de WALLER por outro CGU isento. Por exemplo, um ex-PF, de preferência um ex-corregedor da PF de sua confiança”.

Em outro documento enviado pela ABIN ao Senador Flávio Bolsonaro e repassado por ele a sua advogada, Flávio Bolsonaro que é apontado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro como chefe de uma Organização Criminosa, traça uma “manobra tripla” para tentar conseguir os documentos que a defesa espera. As orientações da agência aqui se tornam bem específicas. “A dra. Juliet (provável referência à advogada Juliana Bierrenbach, também da defesa de Flávio) deve visitar o Tostes, tomar um cafezinho e informar que ajuizará a ação demandando o acesso agora exigido”, diz a primeira das três ações, chamadas pela Abin de “diversionária”. Em seguida, o texto sugere que a defesa peticione ao chefe do Serpro requerendo o fornecimento de uma apuração especial sobre os dados da Receita, baseando-se na Lei de Acesso à Informação — o que de fato a defesa de Flávio Bolsonaro faria. A Abin ressalta que o pedido deve ser por escrito. “O e-sic (sistema eletrônico da Lei de Acesso) deve ser evitado pois circula no sistema da CGU e GILBERTO WALLER integra a rede da RFB”, explicou a ABIN.

A matéria segue afirmando que o relatório sugere “neutralização da estrutura de apoio”, a demissão de “três elementos-chave dentro do grupo criminoso da RF”, que “devem ser afastados in continenti”. “Este afastamento se resume a uma canetada do Executivo, pois ocupam cargos DAS. Sobre estes elementos pesam condutas incompatíveis com os cargos que ocupam, sendo protagonistas de diversas fraudes fartamente documentadas”, afirma o texto, sem especificar que condutas seriam essas.

Neste caso, cita os nomes de três servidores: novamente o corregedor José Barros Neto; o chefe do Escritório de Inteligência da Receita no Rio de Janeiro, Cléber Homem; e o chefe do Escritório da Corregedoria da Receita no Rio, Christiano Paes. Num indicativo de que o Presidente Bolsonaro talvez esteja seguindo a recomendação da Abin contra os servidores, o servidor Paes teria pedido exoneração do cargo na semana que antecedeu a publicação da matéria com as graves denúncias.



Veja Excelência, que o Chefe da Agência Brasileira de Inteligência, Alexandre Ramagem, sob a provável orientação do Presidente da República, mobilizou a estrutura de investigação da ABIN e de outros órgãos governamentais, em grave e criminoso desvio de finalidade e abuso de poder para atender aos desideratos pessoais e particulares do filho do Presidente da República e, o que é mais reprovável, para frustrar os esforços do Estado brasileiro (Judiciário e Ministério Público fluminense), na correta e eficiente persecução penal.

O fato é que, se ainda pairavam qualquer resquício de dúvidas sobre a ação imoral e criminosa adotada pelo Chefe da ABIN, em matéria recente publicada pela revista *Época* e *Crusoé*, revela-se que os relatórios enviados pela ABIN para auxiliar Flávio Bolsonaro nos depoimentos de defesa no denominado “caso Queiroz e das Rachadinhas” teriam sido enviados via Whatsapp, não tinham logo e fugiam dos padrões de textos da ABIN, o que reforçaria os fortes indícios de que os envios teriam sido feitos por uma estrutura paralela, de forma oficiosa e sob os auspícios do Presidente da República e ora Requerido que, frise-se, em tantas outras oportunidades fez questão de afirmar seu interesse em relatórios de inteligência como no caso das suspeitas de interferência na superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Nesse passo, uma das advogadas do filho do Presidente, segundo noticiado, teria confirmado à revista *Época* que recebeu um relatório produzido pela Agência para ajudar no processo que corre contra o Senador Flávio Bolsonaro. A publicação afirma que Luciana Pires diz que o material continha sugestões do presidente do órgão, Alexandre Ramagem, e que rechaçou-as, nos seguintes termos: “Não fiz nada. Não vou fazer nada do que ele (*Ramagem*) está sugerindo. Vou fazer o quê? Não está no meu escopo. Tem coisa que eu não tenho controle”.

É de se perceber, portanto, que a conduta do Diretor-Geral da ABIN, em especial a volitividade para produzir de forma criminosa relatórios no intuito de salvaguardar interesses do Senador Flávio Bolsonaro, interferir ilegalmente em processo judicial em curso, utilizando-se de mecanismos artificiosos para auxiliar o filho do Presidente da República a fulminar processo criminal em seu desfavor, representa, sem sombra de dúvidas, grave atentado contra o estado democrático de direito, contra o Poder judiciário e contra o próprio sistema de justiça, maior vítima do escárnio observado nessa trama sórdida.

Forçoso concluir, portanto, que a conduta levada a termo por Alexandre Ramagem e pelo Presidente da República, ora Requeridos, tal como denunciada pela imprensa, fere de morte o ordenamento jurídico nas esferas penal, cível e administrativa, a ensejar a prática de ilegalidades diversas, além de outros ilícitos delineados no Código Penal, leis espaciais e na Lei de Improbidade Administrativa, posto que, como estampado, optou e aderiu deliberadamente aos interesses de terceiros na cooperação fraudulenta para a produção de relatórios que permita a impunidade de crimes do qual o filho do Presidente da República se vê investigado, tais como peculato, lavagem de dinheiro e de chefiar uma organização criminosa, o que reforça os atos omissivos e a clara improbidade

na administração (em relação ao primeiro Requerido).

Em verdade, Excelência, estamos diante não só de atos omissivos do Presidente da República, mas também de fatos graves que reclamam a imediata instauração de investigação criminal, no bojo do qual se mostra necessário, para fazer cessar os impedimentos e embaraços às investigações de outro crime (que correm contra o filho do Presidente da República na justiça do Rio de Janeiro). Nesse sentido, o afastamento de Alexandre Ramagem, por ser medida da mais alta relevância para assegurar a moralidade pública, é medida que se impõe, notadamente em razão da sua predisposição para a manipulação e uso de meios escusos que possam servir de suporte à defesa do Senador Flavio Bolsonaro, filho do Presidente da República, de modo a favorecê-lo, pessoal e materialmente para que se livre do alcance da lei e da justiça.

É, portanto, a presente Ação Popular para assegurar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente pelos atos ilegais consistentes na omissão escancarada do Presidente da República que tem o dever de zelar pela probidade administrativa, bem como a urgente necessidade de afastamento do Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, Alexandre Ramagem, repise-se, pelos atos delitivos praticados e fartamente denunciado nos meios de comunicação e nesta Ação.

## VII – Do Direito.

O art. 2º da Lei nº 4.717/1965 estabelece as hipóteses de nulidade dos atos praticados pelas autoridades públicas, combatíveis por meio da ação popular. In verbis:

*“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*(...)*

*d) inexistência dos motivos;*

*e) **desvio de finalidade.***

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

*e) o **desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**”*

A configuração do ato aqui combatido nos leva à conclusão de que foi praticado em claro desvio de finalidade, “modalidade de abuso de poder em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, p. 49, 26a. ed. São Paulo: Atlas,

Trata-se, pois, sem sombra de dúvidas, de um vício jurídico caracterizado por um comportamento ilícito que vicia o ato jurídico estatal por ele atingido. Deveras, a lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se do seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima”<sup>2</sup>.

Em absoluta consonância com toda a doutrina nacional e estrangeira, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado”. A invalidade, no caso, decorre de “um mau uso da competência que o agente possui”, passível de ser caracterizada pela “busca de uma ‘finalidade’ que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado.”

Em síntese: “pode-se dizer que ocorre desvio de poder quando um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato) para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida”<sup>3</sup>.

Seguindo o caminho universalmente aceito, ensina André de Laubadère:

“Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre um ato de sua competência, mas em vista de fim diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido.”<sup>4</sup>

Uma vez detectado o uso indevido da competência pela autoridade pública e configurada a ocorrência do desvio de poder, os atos por ela praticados em afronta ao princípio da moralidade é **inválido** e **não pode ser sanado** por nenhuma das vias admitidas em direito (convalidação). Como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“se a autoridade praticou o ato com uma finalidade que não era aquela própria do ato, **você também não tem como corrigir o desvio de poder, que é alguma coisa que está na intenção da pessoa; não há como corrigir a intenção.**”<sup>5</sup> (grifo nosso)

Como pontua autorizada doutrina a demonstração do desvio de poder deve se dar pela ocorrência de “**sintomas denunciadores**” da sua ocorrência. Como ensina José dos Santos

---

2013.

<sup>2</sup> José dos Santos Carvalho Filho, *op. cit.*, p. cit.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 410.

<sup>4</sup> LAUBADÈRE apud BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *O Desvio de Poder*. Revista de Direito Administrativo, 172:1-19, abr./jun. 1988, Rio de Janeiro. p. 6

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Z. I Seminário de Direito Administrativo - TCMSP: “Processo Administrativo”, de 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. 30/09 – Pressupostos do Ato Administrativo – Vícios, Anulação, Revogação e Convalidação em face das Leis de Processo Administrativo. Disponível em [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03\\_10\\_03/4Maria\\_Silvia1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia1.htm)

Carvalho Filho, lembrando Cretella Júnior, estes sintomas são 'qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo de interesse público, mas por motivo privado<sup>6</sup>. O mesmo, em certa medida, nos ensina Miguel Sánchez Morón ao dizer que “a linha jurisprudencial mais sensível admite a prova por presunções, mas para isso exige a demonstração de um conjunto de fatos e circunstâncias das quais o órgão judicial possa deduzir a convicção de uma intenção desviada...”<sup>7</sup>

A conduta omissiva do Senhor Presidente da República, bem como os atos levados a efeito pelo Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramegem, deixam evidências do desiderato de ambos ao atuarem com motivação ilícita, o que fica patente pelo uso da estrutura do órgão público (que já rendeu alcunha de “ABIN PARALELA”), na produção de relatórios para atender fins ilícitos e alheios ao objetivos do órgão e da administração pública.

Ao manter Alexandre Ramegem à frente da ABIN, o Presidente da República deixa transparecer seu pouco apreço pela probidade administrativa, quiçá a sua orientação para que o Diretor-Geral, de fato, coloque a estrutura da Agência à disposição da Família Bolsonaro, notadamente para impedir e criar embaraços às investigações que correm contra o filho do Requerido. Portanto, os fatos observados neste momento denotam um estratagema claro, com tarefas definidas e objetivo específico, qual seja, buscar meios a todo custo para subsidiar a defesa de Flávio Bolsonaro para que se livre das graves acusações feitas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro no caso Queiroz e as “rachadinhas”.

No que tange ao princípio da moralidade administrativa, necessário destacar que este **impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.** Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Alie-se a isto, remansosa jurisprudência desta Corte Suprema, a corroborar o entendimento doutrinário exposto. *Verbis*:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que

---

<sup>6</sup> *Op. cit.*, p. 49.

<sup>7</sup> *Op. Cit.*, p. 569

rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

[ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

Nessa linha, tal princípio visa impedir os desmandos e abusos dos maus administradores, que por vezes usam o cargo para cometer atos seja por ação ou omissão violando o que se espera de um bom e justo agente do Estado.

Portanto, tal como demonstrado, os atos perpetrados pelo Presidente da República (omissivos comissivos), e, mais especificamente os levados a efeito pelo Diretor da ABIN, com a produção de relatórios clandestinos, frise-se, com o fim de atentar contra a administração da justiça e interferir em processo crime tramitando na justiça do Rio de Janeiro em face de seu filho, Flávio Bolsonaro, viola diretamente os preceitos que regulam a administração pública, desviando-se de seus princípios, objetivos e finalidades, em especial do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, visto que persegue ações que prejudicam o interesse coletivo e comprometem toda a probidade para favorecer a interesses privados.

Nesse sentido, a presente Ação Popular visa corrigir ilegalidades e imoralidades perpetradas contra os direitos constitucionais aqui invocados, máxime pela urgente e imperiosa necessidade do afastamento do Diretor da Agência Brasileira de Inteligência, Alexandre Ramagem, haja vista a real existência dos graves e delituosos fatos denunciados, de modo a preservar a probidade administrativa e o interesse público no órgão, nesta ocasião desestabilizado, garantindo-se, preventivamente, a própria segurança da Administração Pública, dada a falta de condições específicas para o desempenho de funções que exige, por óbvio, retidão na conduta e a imprescindível honestidade para o exercício do cargo.

#### **VIII - Do Desvio de Finalidade dos atos e Abuso de Poder dos Requeridos**

Inquestionável que o ordenamento jurídico dispensa tratamento normativo relacionado à finalidade, vista, em última análise, como expressão do bem jurídico pretendido, harmonizado com resultado previsto legalmente e correspondente, em sua natureza, ao ato administrativo ou ao objetivo intrínseco à categoria deste. Contrário a isto, estar-se-ia diante de desvio de poder, pois o agente visa a satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado, de modo que o desvio de poder representaria um mau uso da competência, na medida em que o agente busca finalidade incompatível com a natureza do ato.

O desvio de poder manifestar-se-ia de duas formas: i) quando o agente busca finalidade alheia ao interesse público, como no caso em que usa de poderes para beneficiar a si próprio ou parente ou para prejudicar inimigos, como no caso em espécie,

ou, ii) quando o agente pretende uma finalidade, ainda que de interesse público, alheia a categoria do ato que utilizou.

Portanto, no desvio ou abuso de poder existe o vício em um dos elementos do ato administrativo: a finalidade, pois a priori a finalidade do ato é o interesse da coletividade, e assim não sendo respeitado tal requisito, haverá a nulidade do ato.

Nas palavras de MATHEUS CARVALHO (*Manual de [Direito Administrativo](#)*. Editora Juspodivm, Salvador: Ed: 2°. 2015), o desvio de poder pode manifestar-se em duas situações diferentes, a saber.

a) O agente público pratica um ato visando interesses individuais, de caráter pessoal, sem atentar para o interesse público. Isso pode ser feito em benefício próprio ou de um amigo ou até mesmo na intenção de causar transtornos a um desfeto seu ou de sua família;

b) A autoridade pública pratica o ato respeitando a busca pelo interesse público, mas não respeitando a finalidade especificada por lei para aquele determinado ato. Por exemplo, a exoneração é a perda do cargo de um servidor público sem finalidade punitiva, enquanto a demissão tem essa finalidade. Não é lícito ao administrador exonerar um servidor subordinado que cometeu infração, porque foi desrespeitada a finalidade legal para a prática do ato.

Nessa esteira, qualquer subversão à estrutura legal, isto é, uma manifestação em desacordo com a lei ou sua finalidade, ensejará a ilegalidade, a qual pode se manifestar de diferentes maneiras. A uma, pela falta de competência legal - excesso de poder -; a duas, pelo não atendimento do interesse público - desvio e abuso de poder.

Ademais, Excelência, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que é possível ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos do poder executivo. Vejamos:

(...) a jurisprudência do STF assentou ser possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

[[AI 796.832 AgR](#), voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, *DJE* de 23-2-2011.]

= [ARE 757.716 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 27-8-2013, 2ª T, *DJE* de 7-10-2013

Vide [RMS 24.699](#), rel. min. Eros Grau, j. 30-11-2004, 1ª T, *DJ* de 1º-7-2005

Assim, face a presunção de permanência na prática de condutas ilícitas como as que se vislumbra no interior do órgão de inteligência, plenamente justificável o afastamento do Diretor-Geral da ABIN e ora Requerido, Alexandre Ramagem, eis que

motivado pelo uso do cargo e da função pública com o fim de atender interesse privado e interferir, como já consignado, em investigação criminal em face do Senador Flávio Bolsonaro, até porque, repise-se, os manifestos ilícitos foram corroborados pela Advogada que labora na defesa do Senador Flávio Bolsonaro, filho do primeiro Impetrado.

Ora, Excelência, o ato contra *legem* é necessariamente ato improbo, pois, presente em sua essência os atributos da perversão, da corrupção, da dissolução moral, e, por estas razões, dotado de dolo evidenciado nas condutas dos Requeridos. Portanto, não são meras digressões ou elucubrações, estamos diante de condutas graves e criminosas, a merecer do Poder Judiciário a firme resposta que a situação requer, qual seja, o afastamento do segundo Impetrado e a apuração rigorosa (com o envio de cópia do presente *writ* ao PGR), quanto aos atos relacionados ao Presidente da República que, como visto, afigura-se típico crime de responsabilidade, consoante se vê abaixo:

Com efeito, estatui o art. 85 da Constituição Federal:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I .....

II .....

V – a probidade na administração.”

Em sintonia com a Carta Magna, razão de sua recepção, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos crimes de responsabilidade), prescreve:

“(...

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

V - A probidade na administração.

(...)

Ainda:

(...)

Art. 9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

Nesse contexto, Excelência, surge a Lei 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa), prudentemente instituída para tutelar a administração pública em face do escárnio que representa a improbidade, a desonestidade grave, a imoralidade vultosa,

a corrupção no trato com a coisa pública e o uso criminoso da estrutura de governo para interferir no sistema de justiça do Estado brasileiro. Vejamos:

### Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Não obstante, contrariamente ao que se espera de quem ocupa um cargo da estatura de Presidente da República, o primeiro Requerido permanece silente, desafiando a ordem constitucional. Em razão da omissão de quem tanto poderia se contrapor, conclui-se, por decorrência lógica, que o Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, age por determinação do Presidente da República, no interesse de proteger o seu filho, ora acusado de chefiar uma organização criminosa no já citado caso Queiroz e das “rachadinhas” na ALERJ, fatos suficiente graves para determinar o afastamento de Alexandre Ramagem, sem prejuízo da instalação de investigações que possam ter como consequência não só a condenação deste, mas o impedimento do Presidente da República, dado os fortes indícios do cometimento de crime de responsabilidade apontados ao longo desta Ação Popular Constitucional, sob pena de se vulgarizar a prática de tais condutas, tornando letra morta o texto constitucional e o arcabouço jurídico pátrio.

É preciso pontuar, nessa quadra, que o poder discricionário do Executivo tem seus limites contornados pela Constituição Federal, cumprindo ao Poder Judiciário, quando provocado, como ocorre agora, decidir sobre a caracterização de desvio de finalidade e abuso de poder.

Como tem asseverado a doutrina especializada "ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 762).

Em sintonia com o que restou assentado, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "*o desvio de finalidade do ato observado é um atentado ao princípio da moralidade administrativa, de acordo com o qual seus agentes devem atuar na*



*conformidade de princípios éticos, cuja violação representa violar o próprio direito, configurando a ilicitude”* (Curso de Direito Administrativo, 6ª ed, p. 59).

E nem se diga que a afirmação que inquina os atos de desvio de finalidade aqui coligidos configura mera especulação do Autores desprovidas de elementos que o qualifiquem como tal.

Como se verifica, é verdade que todo ato administrativo pressupõe-se decorrente do interesse público. Essa ilação deriva logicamente dos limites que servem de balizamento da atividade estatal e cujo estudo se insere nos cânones dos princípios que a informam, especialmente o da legalidade e moralidade pública. Sendo-lhe afetos esses princípios informadores como elementos de validação, nesse aspecto e somente nesse aspecto, pode-se afirmar sempre vinculado o agir da Administração. Vinculado à consecução do interesse público.

Caracterizado o desvio de finalidade, o ato administrativo deve ser imediatamente afastado do mundo jurídico.

#### **IX – Da Violação ao Princípio da Moralidade.**

Não fosse suficiente o desvio de finalidade do ato administrativo, também a doutrina moderna, amparada pela recente jurisprudência, vem assentindo com o ajuizamento da ação popular fundado apenas na ilegalidade do ato perpetrado, quando dele deriva afronta à moralidade, mesmo sem evidência de dano ao patrimônio material dos entes públicos.

Esse entendimento encontra conforto em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 1.378.477/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11-3-2014; grifou-se).

Hely Lopes Meirelles, já citado na presente, assevera: *“é inegável que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade”*, sendo, pois, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.

Com efeito, o agente administrativo, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Ou seja, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Os Requeridos, tanto o Presidente da República quanto o Diretor da ABIN, ao praticar atos ilegais e em flagrante afronta à moralidade, não apenas causaram prejuízo ao interesse público e à moral, mas foram antiéticos, agindo com astúcia e má-fé, visando fraudar, como dito, a própria atuação e eficácia da atividade jurisdicional.

Resta evidente, portanto, que a atitude dos Requeridos deve ser rechaçada, eis que promoveram diversas condutas ilícitas que se distancia do interesse público declarado, objetivando, em detrimento da coletividade, beneficiar o filho do Presidente da República envolvido em acusações de chefiar organização criminosa.

Além disso, tais condutas podem se caracterizar como *improbidade administrativa*, sujeitando os infratores às penalidades da lei, conforme adverte o multicitado autor, *verbis*:

*“Pois bem, qualquer ato que importe burla ao preceito constitucional, expressa ou dissimuladamente, estará irremediavelmente acoimado de nulidade por desvio de finalidade, podendo ser combatido através dos remédios processuais existentes para a defesa do patrimônio público (ação popular, ação civil pública, etc.). Isso porque a afronta a tais princípios (moralidade e impessoalidade) informativos do princípio da publicidade, e a violação a proibição de personalização, por qualquer forma, é ato nulo, lesivo, e ilegal, caracterizado improbidade administrativa não só pela simples violação desses primados, mas pela lesividade (presumida pelo próprio ordenamento jurídico: art. 37 § 1º da Carta Magna. Lei federal 4.717/65, Lei federal 8.429/92) dessa conduta marcada por inegável desvio de finalidade, indesmentível enriquecimento ilícito, e inescandível utilização de renda e serviços públicos em benefício particular, potencializando a incidência dos art. 9º XII, 10, II e XII, e 11, I da Lei Federal 8.429/92, que exemplifica atos de improbidade administrativa e estabelece as penalidades correlatas previstas no art. 37 § 4º da Carta Magna.”*

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha, Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, a moralidade administrativa “é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada a realização de seus fins. Esta moral institucional, consoante aos parâmetros sociais, submete o administrador público” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, Ed. Del Rey, 1994, p. 193).

Assim, a prática do administrador público há de ser orientada pelo

acatamento desse princípio, por um comportamento virtuoso, marcado por uma conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins (Idem, ibidem, p. 193).

Verifica-se, portanto, que os sucessivos atos comissivos ou omissivos praticados pelos Requeridos, seja por desvio de finalidade, seja por ofensa ao princípio da moralidade, devem ser extirpados da administração pública, posto que em flagrante afronta aos preceitos constitucionais, ao interesse público e à própria sociedade. É o que se requer.

#### **X - Dos Crimes Praticados pelo Diretor-Geral da ABIN Previstos na Lei 12.850/13 (Lei das organizações criminosas)**

Excelência, estreme de dúvidas que as sucessivas condutas perpetradas pelo Senhor Alexandre Ramagem, em evidente concerto com o principal mandatário do País, caracterizam e se amoldam aos preceitos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, ou seja, os Impetrados movem, de maneira livre e consciente, a estrutura do Estado, de forma estruturalmente ordenada, com a efetiva divisão de tarefas entre os envolvidos, ainda que informalmente, (montagem de estrutura paralela dentro da ABIN), com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem (que se traduz na produção dos relatórios), tendo por finalidade interferir na marcha processual e embaraçar investigações sobre organização criminosa que corre no Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para beneficiar o filho do Presidente da República, o que, por via de consequência, demonstra o perigo da continuidade em relação ao segundo Requerido à frente da Agência Brasileira de Inteligência, face aos potenciais prejuízos às instituições públicas, (notadamente ao sistema de justiça criminal) e a sociedade como um todo.

Evidencia-se, portanto, que as condutas denunciadas amoldam-se ao tipo descrito no §1º do art. 2º, mais especificamente pela mescla entre atividades lícitas e ilícitas, que buscam escamotear o principal objetivo pretendido pelos Requeridos que é embaraçar e dificultar a investigação de organizações criminosas, demonstrada, de forma explícita, a ocorrência da conexão funcional e estrutural com um órgão do poder público (ABIN), tendo como um dos principais agentes público o Senhor Alexandre Ramagem, que atua por determinação do Presidente da República, caracterizado, portanto, o vínculo subjetivo e a relação simbiótica entre os Requeridos e os respectivos órgãos.

De mais a mais, a lei das organizações criminosas estabelece procedimento diferenciado quando houver participação de funcionário público. Havendo indícios suficientes de que este integra organização criminosa ou, como no caso, contribui para embaraçar ou dificultar a investigação de organizações criminosas, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual (art. 2º, § 5º).

Convém ressaltar, Excelência, que com a prática do crime de impedimento ou embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa, seja a conduta verificada na fase investigatória (extrajudicial), seja na fase instrutória (persecução penal judicial), como aqui se divisa, nasce a imperiosa necessidade de o Estado deflagrar a persecução penal, o que demanda, para além do afastamento do Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, a instauração de procedimento próprio em face deste.

#### **XI – Do pedido Liminar.**

Os pressupostos ensejadores da concessão da cautelar encontram-se devidamente caracterizados nos autos, sendo clara a plausibilidade jurídica do pedido, tamanha as razões que levam à imperiosa necessidade de afastamento do Diretor-Geral da ABIN, Alexandre Ramagem, por ilícitos praticados com desvio de finalidade e abuso de poder, portanto, a concessão do pedido liminar é medida que se impõe para evitar manutenção da ilegalidade/imoralidade vigente.

O requisito do “*periculum in mora*” resta evidenciado, na medida em que a permanência do Senhor Alexandre Ramagem, além de atentar contra a moralidade pública, ofende sobremaneira o Poder Judiciário, na exata medida em que permite que o Poder Executivo, por intermédio de subterfúgios, possa impedir ou embaraçar investigações de processo crime que apura graves ilícitos, tais como peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, envolvendo o filho do Presidente da República, ora beneficiado com o manejo da máquina pública na produção de relatórios para subsidiar sua defesa e, de forma transversa, interferir no Poder judiciário, afetando, como dito, a atividade jurisdicional.

Impedir de imediato tais práticas, restabelecendo a credibilidade da sociedade nas instituições públicas é medida urgente e inadiável.

À vista do exposto, **REQUER** a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para afastar, cautelarmente, do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, o Senhor Alexandre Ramagem, vedando seu acesso, direta ou indiretamente, enquanto durarem as apurações acerca do caso, a fatos, pessoas e documentos relacionados ao processo que tem por investigado o filho do Presidente da República, Senador Flávio Bolsonaro, sem prejuízo do afastamento de outros servidores que por ventura venham a ser identificados como coautores ou partícipes na produção dos relatórios já referenciados, na medida em que atentatório aos princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade administrativa.

#### **XII – Do pedido.**

Diante do exposto, requer os Autores se digne Vossa Excelência a deferir:


- a) concessão, *inaudita altera pars*, de Medida Liminar, nos termos antes requerido;
- b) intimação dos Requeridos citados alhures, para que deem imediato cumprimento à medida liminar;
- c) **a procedência** da presente Ação Popular e respectivo pedidos, para que, por Sentença, seja reconhecida a liquidez e certeza do direito vindicado e convalidando a liminar outrora concedida, a concessão integral do pedido para, corrigindo-se as ilegalidades e imoralidade apontadas, determinar a exoneração, a bem do interesse público e para preservação dos princípios que regem a Administração Pública, do Senhor Alexandre Ramagem, da Diretoria-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- d) **a condenação dos Requeridos** ao pagamento, aos autores, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, "bem como os honorários de advogado" (art. 12, da Lei nº 4.717/65);
- e) o encaminhamento de cópia da presente ao **Ministério Público Federal, que também deve ser intimado (art. 7º, I, 'a')**, para a apuração de eventual **responsabilidade administrativa e/ou criminal** dos Requeridos;
- f) requer **a citação dos Requeridos**, para que, se o desejarem, contestar a presente ação ou a confessar, atuando ao lado dos autores populares, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º, da lei de ação popular;
- g) requer, ainda, sejam os autores isentos das custas processuais, honorários de advogado, de eventual perito, bem como das demais despesas no correr da ação, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento.

Protesta ainda, pela juntada, no prazo legal, do instrumento procuratório e de eventuais documentos pessoais dos autores.

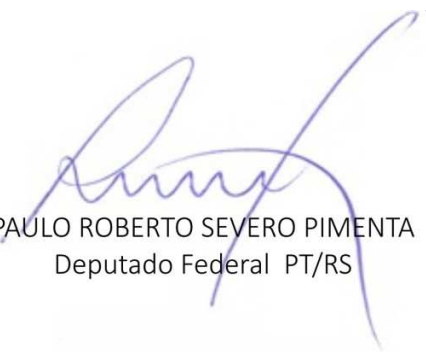
Dá-se à presente o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que  
P. deferimento,

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2020

  
ENIO JOSÉ VERRI  
Deputado Federal PT/PR

  
Gleisi Hoffmann  
Deputada Federal - PT/PR



PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
Deputado Federal PT/RS

Alan Wellington Soares dos Santos  
OAB/DF - 29548

*Natália Bastos Bonavides*  
**Natália Bonvides**  
Deputada Federal - PT/RN

Desirée Gonçalves de Sousa  
OAB/DF - 51.483